

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o Acórdão 736/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Belém (PB), nos exercícios de 2001 a 2004.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis listados adiante em virtude da ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PB, durante os exercícios de 2001 a 2004, materializado pelos seguintes fatos extraídos da instrução preliminar da Secex/PB (peça 38):

3.1. Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Secretária de Saúde do município de Belém/PB, e Prefeitura Municipal do aludido ente:

“a.1) Utilização indevida de recursos do Piso de Atenção Básica-PAB fixo para pagamento de servidores”;

“a.2) Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de doações em dinheiro a pessoas carentes”;

“a.3) Utilização indevida de recursos do PAB no pagamento da contrapartida municipal para farmácia básica”.

3.2. Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Sra. Adail Barbosa Lima da Silva:

“b.1) Não comprovação das despesas efetuadas com recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN”;

“b.2) Utilização indevida de recursos do PAB-Fixo para pagamento de refeições para profissionais do PSF”;

“b.3) Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda, extinta desde 1999”;

“b.4) Utilização indevida de recursos do PAB para pagamento de tarifas bancárias”;

4. Embora regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos, operando-se contra eles os efeitos da revelia. Nesse cenário, o Tribunal deu continuidade ao exame da matéria e decidiu, por meio do Acórdão 736/2014-1ª Câmara, excluir o município do rol de responsáveis, julgar irregulares as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e da Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, condená-los ao pagamento solidário do débito consignado no subitem 9.2 da deliberação e imputar a eles multas individuais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Cabe ressaltar que, das ocorrências especificadas nos ofícios de citação, essa Corte de Contas afastou as indicadas nas letras “a.1”, “a.3” e “b.2”, além de ter acatado parte das despesas impugnadas na letra “a.2”. Com isso, remanesceram como causa do débito as irregularidades suscitadas nas letras “a.2”, “b.1”, “b.3” e “b.4”, as quais foram atribuídas ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ante a exclusão do município do rol de responsáveis, como já destacado.

6. Irresignado com a aludida deliberação, o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima ingressou com recurso de reconsideração, em que alegou, de forma resumida:

a) preliminarmente, que houve incidência, na espécie, da prescrição do débito, uma vez que não se aplica, neste caso, o art. 37, § 5º, da Lei 8.443/1992, pois o acórdão se fundamentou “apenas em presunção de dano”; que, nesse cenário, é aplicável, por analogia, o art. 1º da Lei 9.873/1999; que o prazo estabelecido pelo artigo 14 da Lei Orgânica foi extrapolado; que a atuação dessa Corte de Contas deve se compatibilizar com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica; que o processo deve ser arquivado, uma vez que eventual acórdão exarado após o prazo estabelecido pelo art. 14 da Lei Orgânica implica violação do referido dispositivo e dos princípios da legalidade, segurança jurídica e razoável duração do processo;

b) quanto ao mérito, que não deve prevalecer qualquer responsabilidade do ex-gestor de Belém/PB com relação à possível irregularidade de pagamento à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda. (letra “b.3”), pois a aludida sociedade apresentou, à época, toda a documentação devidamente registrada em cartório, demonstrando a sua regularidade; que a empresa forneceu toda a medicação adquirida, não restando dúvidas quanto ao fornecimento; que o fato não poderia ensejar a presente tomada de contas especial, pois o débito é inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012; que a legislação do PAB atribui discricionariedade ao administrador para a utilização de tais verbas (citou a legislação); que as atividades financiadas guardam relação com a execução da política nacional de saúde; que o atendimento do interesse público é questão incontroversa, reconhecido pelo próprio acórdão; quanto ao pagamento das tarifas bancária, que o Tribunal deve afastar o débito, em face do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (baixo valor); que todos os recursos foram devidamente aplicados na saúde municipal de Belém, não havendo dano ao erário, má-fé e dolo; que foi comprovada, por meio de documentação, a aplicação dos recursos do Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PCCN); que o Tribunal já deliberou pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas, quando comprovada a aplicação dos recursos nos objetos pactuados; e que as eventuais falhas podem ser consideradas de caráter formal.

7. Nesse contexto, pugnou, alternativamente, pelo reconhecimento da prescrição, pelo arquivamento da tomada de contas especial em face do valor baixo do débito ou pelo julgamento pela regularidade com ressalvas, ante a natureza formal das falhas.

8. A Serur analisou os argumentos apresentados e anotou que não incide, na espécie, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do TCU arguida pelo recorrente. Quanto ao mérito, a unidade técnica asseverou que o caráter genérico oferecido pela regulamentação do PAB, o fato de terem se passado mais de dez anos dos fatos inquinados e a apresentação, em grau de recurso, da proposta da empresa Cristalina Distribuidora Ltda., a conferir aparência de legalidade ao procedimento adotado pela prefeitura, permitiam o acolhimento das despesas destinadas à aquisição dos medicamentos, no valor de R\$ 15.220,51.

9. Da mesma forma, a Serur entendeu cabível a aceitação das doações em dinheiro a pessoas carentes para alimentação (R\$ 135,58), tomando por base a jurisprudência deste Tribunal e a baixa materialidade.

10. Quanto à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, ex-Secretária de Saúde do Município de Belém (PB), a unidade técnica asseverou, na linha do entendimento exarado no TC 028.937/2011-2, que era cabível a exclusão da sua responsabilidade, tendo em vista o fato de ela não ter atuado como gestora financeira na Secretaria de Saúde.

10. Por esse motivo, alvitrou que o recurso fosse conhecido e, no mérito, que lhe fosse dado provimento parcial, para abater o valor de R\$ 15.356,09 do débito imputado ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, reduzir o valor da multa imposta e excluir a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva da relação jurídica, extinguido-se o débito e a multa a ela imputados.

12. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu parcialmente da aludida proposta.
13. Com relação aos medicamentos pagos à empresa extinta (letra “b.3”), aduziu que era exigível conduta diversa por parte do sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-Prefeito de Belém/PB e ora recorrente, haja vista que o pagamento da despesa pressupõe sua regular liquidação (artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964).
14. Nesse passo, destacou que simples consulta à **internet** teria permitido verificar sua extinção anos antes do certame levado a termo pelo Município de Belém/PB, e que o próprio nome da empresa - Cristalina Distribuidora de Bebidas - podia e devia ter despertado a atenção do então gestor, haja vista o procedimento licitatório tratar de aquisição de medicamentos.
15. Com isso, entendeu adequada a responsabilização do ex-prefeito pelo débito correspondente às despesas indicadas, uma vez que o pagamento à empresa extinta compromete o devido nexo de causalidade entre o recurso gerido e o objeto em que teria sido aplicado.
16. Quanto às doações em dinheiro a pessoas carentes para alimentação - R\$ 135,58 – (letra “a.2”), o **Parquet** ponderou que *“se é certo que a despesa não tem significativa relevância material, o que poderia ensejar, no caso concreto, a revisão da condenação, também é certo que, justamente por não se tratar de grande monta, deve o então gestor honrar o recolhimento desta quantia”*.
17. Dessa forma, o Ministério Público sugeriu conhecer e não prover o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e excluir a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva da relação processual, tornando sem efeito o débito e a multa a ela imputados pelo acórdão recorrido.

II

18. Feito esse necessário resumo passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do expediente recursal interposto.
20. Acerca das questões preliminares trazidas pelo recorrente, entendo que a Serur enfrentou de forma adequada os argumentos trazidos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, motivo pelo qual incorporo o exame empreendido como razão de decidir, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.
21. Sobre a alegação de prescrição, registro o entendimento jurisprudencial deste Tribunal se consolidou no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, dentre as quais se inserem os procedimentos autuados nesse propósito pelo TCU, são imprescritíveis, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Trata-se de posicionamento exarado no Acórdão 2.709/2008-Plenário, que resolveu incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria.
22. Quanto ao fato de o débito imputado ter decorrido de presunção jurídica de ocorrência de dano ao erário, ou seja, da não comprovação da regular execução das despesas por parte do gestor público, entendo que tal aspecto é irrelevante para a definição do regime jurídico de prescribibilidade das ações pertinentes, uma vez que o art. 37, § 5º não estabeleceu qualquer distinção em razão dos diversos tipos de causas jurídicas que possam ter ensejado a configuração de dano ao erário.
23. Com relação à extrapolação do prazo para julgamento de tomadas de contas especial estatuído no art. 14 da Lei Orgânica, registro que o seu descumprimento não implica nulidade dos atos processuais posteriores, nem a ocorrência de preclusão ou prescrição, pois se trata de prazo impróprio, cujo desatendimento não comporta consequências ao regular andamento do processo. Nesse sentido, invoco o voto condutor do Acórdão 3470/2009-1ª Câmara, da lavra do Ministro José Jorge, que destacou o objetivo da norma de enfatizar o dever de celeridade ao julgamento das contas, além da

existência de disposições semelhantes no Código de Processo Civil, cuja extrapolação se faz possível, nos termos do art. 187 do CPC.

24. Quanto aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, cuida-se de normas jurídicas de textura aberta, cuja adequada aplicação, em cada caso concreto, não prescinde das regras jurídicas extraídas das leis vigentes, que, por apresentarem maior densidade jurídica, viabilizam a interpretação e a incidência de tais princípios jurídicos. **In casu**, como as disposições constitucionais e legais acerca do desenvolvimento do processo e dos direitos das partes foram respeitados, não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, não assistindo, portanto, razão ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

25. Acerca da prescrição da pretensão punitiva, matéria não deduzida pela defesa do ex-prefeito, mas enfrentada pela Serur, divirjo da análise realizada. Isso porque a unidade técnica considerou, para fins de interrupção da contagem prescricional, a data de notificação dos responsáveis pelo órgão concedente durante a fase interna da tomada de contas especial, o que contraria a jurisprudência em vigor deste Tribunal, que utiliza, por analogia, o art. 202, inciso I, do Código Civil, vazado nos seguintes termos:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”;

26. Sendo a prescrição instituto destinado a “punir” o titular do direito, que se quedou inerte ao não acionar, a tempo, o Estado-juiz, o seu afastamento somente ocorre quando aquele, de fato, movimentou a máquina estatal competente para dirimir os litígios, o que, no caso da jurisdição de contas, ocorre pela citação válida no âmbito do TCU. Nunca é demais repisar que a prescrição que ora se trata diz respeito à imputação de multa, uma vez que a cobrança do débito, como já discutido, é imprescritível.

27. A presente matéria já foi debatida no âmbito desta Corte, cabendo citar, nesse sentido, as considerações emanadas pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor do Acórdão 2.480/2015-1ª Câmara:

“Neste ponto, divirjo da unidade técnica, que interrompeu a contagem do prazo prescricional com a notificação do responsável na fase interna das apurações, ocorrida em 26/8/2005 (peça 9, p. 5).

Não é esse o entendimento predominante nesta Corte, que adota, como causa interruptiva, com espeque no artigo 202, inciso I, do Código Civil, a citação ou a audiência do responsável em processo de controle externo (a exemplo dos Acórdãos: 670/2013 e 2177/2013 - 2ª Câmara; 5920/2013 - 1ª Câmara; 474/2011, 946/2013 e 828/2013 – Plenário)”.

28. No presente caso, verifico que o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e a Sra. Adail Barbosa Lima da Silva foram citados, respectivamente, em 17/4/2013 e 15/8/2012, respectivamente (peças 44 e 74). Considerando o entendimento supramencionado, essas são as datas a serem consideradas como marcos interruptivos da prescrição.

29. Com relação ao prazo prescricional para a imposição de sanções, adoto, no presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara, 1.463/2013-Plenário e 3.297/2014-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

30. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, em que se discute a modificação ou não do entendimento supramencionado.

31. Dito isso, observo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos imputados ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, uma vez que todas as despesas glosadas que suscitaram a imputação de multa ocorreram antes de 17/4/2003, que corresponde ao marco inicial do período de dez anos que antecede a sua citação.

32. No que se refere à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, seria adequada a redução da sanção que lhe foi imposta pelo Acórdão 736/2014-1ª Câmara, porquanto os dispêndios realizados entre 11/5/2001 e 31/7/2002 já se encontram prescritos, pois realizados antes de 15/8/2002, o marco inicial do prazo decenal anterior à citação. Todavia, considerando a elisão de sua responsabilidade pelo débito, conforme os pareceres unânimes da Serur e do Ministério Público, com o que se concorda desde logo, cabe afastar a pena que lhe foi imposta.

33. Por consequência do exposto, julgo necessário tornar insubsistente o item 9.3 da aludida deliberação.

III

34. Com relação ao mérito, anuo em essência o parecer e a proposta do **Parquet** consoante as razões que passo a expor.

35. Conforme visto, o débito imputado aos responsáveis decorre das seguintes causas jurídicas:

a) pagamento de doações em dinheiro a pessoas carentes com recursos do PAB, somando R\$ 135,58;

b) não comprovação das despesas efetuadas com recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN, no valor total de R\$ 28.562,50, sendo R\$ 11.462,50 em 31/12/2001 e R\$ 17.100,00 em 31/12/2002;

c) pagamento de medicamentos à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda., extinta desde 1999, com recursos do PAB, no montante de R\$ 15.220,51; e

d) pagamento de tarifas bancárias com recursos do PAB, somando R\$ 57,86 em valores nominais.

36. De início, cabe destacar que o somatório dos débitos relacionados, atualizado monetariamente até a data da citação do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, 17/4/2013, considerando como marco inicial, de forma conservadora, a data do último dispêndio glosado, 14/3/2003, corresponde a R\$ 76.233,18, estando, portanto, acima do limite mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012. Sendo assim, não cabe o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, como sugerido pelo recorrente.

37. Com relação ao pagamento à empresa Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda., acolho o entendimento do Ministério Público junto ao TCU de que *“o pagamento à empresa extinta compromete o devido nexo de causalidade entre o recurso gerido e o objeto em que teria sido aplicado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos”*.

38. Se a empresa contratada para o fornecimento de medicamentos havia encerrado suas atividades em 1999, ou seja, há quase quatro anos da aquisição do material, não há como dar credibilidade à documentação comprobatória da despesa apresentada e, portanto, à própria atividade material de fornecimentos dos remédios.

39. Nesse cenário, é despiciendo discutir a finalidade da compra, ou seja, a compatibilidade da despesa com a política nacional de saúde, uma vez que, conforme assinalado, não é possível sequer afirmar que a aquisição dos medicamentos foi efetivamente realizada, em face da inexistência física da empresa. Com isso, julgo adequada a glosa das despesas correspondentes, ante a falta de comprovação de sua regular e efetiva execução.

40. Com relação à responsabilidade do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, também acompanho o posicionamento do **Parquet**, uma vez que os documentos apresentados na licitação e por ocasião do pagamento revelam indícios de fraude que poderiam ter sido percebidos, com um mínimo cuidado e diligência, pela autoridade responsável pela homologação do certame e pela gestão dos recursos.

41. Nesse sentido, observo que os documentos apresentados na licitação (certidões, alvará e proposta) foram emitidas em nome de Cristalina Distribuidora Ltda., quando, em verdade, o nome empresarial correspondente ao CNPJ indicado é “Cristalina Distribuidora de Bebidas Ltda.” (peça 103, p. 52-58). Da mesma forma, a nota fiscal e o recibo de pagamento acostados aos autos também apresentaram, em seus cabeçalhos, a indicação errônea do nome da empresa (peça 103, p. 26-27), o que denota a montagem dos documentos, possivelmente, para acobertar a atividade econômica da firma – comércio varejista de artigos de óptica, conforme o sistema da Receita Federal do Brasil, e comércio varejista de bebidas, segundo o Sistema Sintegra/ICMS, da Receita Estadual da Paraíba (peças 75 e 76).

42. Por fim, cabe destacar que a assinatura constante da proposta da empresa não contém a identificação do responsável e é absolutamente distinta da contida no recibo emitido por ocasião do suposto fornecimento, a qual, por sua vez, sugere um nome que não faz parte do quadro societário da empresa, estando, além disso, desacompanhado de qualquer instrumento de procuração.

43. Tais evidências, associadas ao fato de a empresa ter participado do certame por convite da Prefeitura Municipal de Belém/PB, se não comprovam a participação ativa do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima na consecução da fraude, à míngua de outros documentos que poderiam ter sido buscados por diligência na etapa instrutiva, atestam, de forma inequívoca, conduta omissiva do ex-prefeito, por ocasião da homologação do certame, pois, como indica o **Parquet**, uma simples consulta à internet, procedimento comum na condução de licitações, teria permitido verificar a extinção da empresa e as inconsistências indicadas nos itens 41 e 42 supra.

44. Nesse cenário, compreendo que a falta de cuidado do responsável, apurada a partir dos elementos juntados aos autos, configura sua culpa e é causa relevante da irregular execução das despesas em exame e do dano ao erário, motivo pelo qual reputo correta a sua responsabilização.

45. No que se refere à indicação de que o atendimento do interesse público é questão incontroversa, reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, observo que o voto condutor do Acórdão 736/2014-1ª Câmara somente aceitou a natureza das despesas efetuadas como compatível com as finalidades do PAB. Quanto às demais, que compuseram o débito que ora se discute, o Tribunal entendeu que os dispêndios não foram comprovados, tendo seguido, quanto a esse ponto, o pronunciamento da unidade técnica.

46. A respeito da indicação de que não houve dolo nem má-fé, devo registrar que a presença de tais elementos não se mostra necessária para a responsabilização perante esta Corte de Contas, que, para tanto, somente requer a comprovação da ocorrência de culpa. Quanto aos precedentes invocados pelo recorrente, que tratam, em essência, da configuração de improbidade administrativa, entendo que eles não se aplicam ao deslinde do presente processo, o qual cuida da responsabilidade financeira do responsável decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

47. No tocante à aceitação das despesas bancárias por conta de sua baixa materialidade, cabe destacar que a aplicação do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 não se dá para cada parcela ou causa jurídica do débito, mas para o somatório do valor do dano, conforme efetuado no item 36 supra.

48. Nesse ponto, é preciso destacar que o afastamento do débito relativo à contrapartida municipal para o Programa Farmácia Básica se deu não apenas em razão do valor do dano, cujo beneficiário foi o Município, mas porque o aludido ente foi chamado a apresentar defesa pela primeira

vez após o transcurso de mais de dez anos desde a data do fato gerador. Nesse contexto, como não cabia mais responsabilizar o Município, o Tribunal achou por bem afastar o débito também para o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

49. Da mesma forma, não é cabível afastar o débito em face das doações em dinheiro a pessoas carentes, pois além de o débito total, incluindo tal parcela, superar o limite da Instrução Normativa-TCU 71/2012, tais dispêndios não podem ser relacionados, de forma inequívoca, com a melhoria preventiva da saúde (PAB).

50. Quanto a esse ponto, divirjo da Serur, por entender que a tese então defendida, de aceitar doações como despesas de saúde, traz o risco de desvirtuamento do SUS, ao transformar seus programas em ações de filantropia desprovidas de qualquer vínculo com os objetivos, as metas e as ações planejadas pelos entes competentes.

51. Quanto às despesas efetuadas com recursos do Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais-ICCN, acolho a análise da Serur, a qual se debruçou sobre os novos elementos trazidos pelo responsável e concluiu que eles não eram capazes de atestar a regular execução dos valores federais em exame, pois não foram juntados *“(...) aos autos os comprovantes contábeis ou bancários que evidenciem o nexo de causalidade entre os recursos gastos no referido programa “Leite é Saúde” e os recursos recebidos do Governo Federal vinculados ao PCCN”*.

52. Da mesma forma, compreendo que os demais argumentos trazidos pelo recorrente foram adequadamente examinados e refutados pela unidade técnica, motivo pelo qual adoto as considerações emanadas como razão de decidir.

53. No que se refere à Sra. Adail Barbosa Lima da Silva, acolho os pronunciamentos anteriores no sentido de afastar a sua responsabilidade, uma vez que, conforme aduzido pela Serur, os elementos objetivos indicados no TC 028.937/2011-2, julgado por meio do Acórdão 7484/2014-1ª Câmara, atestam que ela não atuou como gestora financeira na Secretaria de Saúde no período da execução das despesas em tela.

54. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator